



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.007049/96-95
Recurso n.º : 115.936
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992
Recorrente : MÉTODO ENGENHARIA S/A.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.
Sessão de : 05 de maio de 1998
Acórdão n.º : 101-92.042

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Matéria submetida à tutela jurisdicional não pode ser apreciada em sede administrativa.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E JUROS DE MORA - Incabível a exigência da multa de lançamento "ex-officio" e de juros de mora se a matéria está submetida à tutela jurisdicional.

Recurso parcialmente conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÉTODO ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONHECER do recurso apenas no tocante à imposição da multa de lançamento "ex-officio" e juros de mora, dando-lhe provimento para que seja cancelada a exigência nesse particular, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que dava provimento.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

LADS

Processo n.º : 13805.007049/96-95
Acórdão n.º : 101-92.042

2

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



LADS/

Processo n.º : 13805.007049/96-95
Acórdão n.º : 101-92.042

3

Recurso n.º : 115.936
Recorrente : MÉTODO ENGENHARIA S/A.

RELATÓRIO

MÉTODO ENGENHARIA S/A., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude os Autos de Infração de fls. 02-IRPJ; 07-IRRF e 12 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, através dos quais foi formalizada a constituição do crédito tributário nos valores respectivos de 8.822.712,19; Ufir, 1.058.725,46 Ufir e 2.005.161,85 Ufir, relativamente ao exercício de 1992.

Cientificada do lançamento, a interessada ingressou com tempestiva impugnação de fls. 25/36, contestando não só a exigência do tributo/contribuições, como, também, a multa de lançamento de ofício aplicada.

Pelo fato de haver a autuada ingressado com ação judicial junto a justiça Federal, tendo por objeto de discussão a mesma matéria tratada neste processo, a não ser quanto a aplicação da multa de lançamento de ofício, penalidade esta também contesta, a autoridade julgadora monocrática proferiu o seguinte julgamento:

"Isto posto, nos termos da lei nr. 6.830/80, art. 38, parágrafo único, combinado com o art. 1º., parágrafo 2º., do Decreto-Lei nr. 1.737/79, segundo os quais a propositura de ação judicial importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto e, de outro lado, considerando que a multa de lançamento de ofício aplicada, independentemente do seu julgamento nesta instância administrativa, pode não ser mantida, isso como resultado da decisão judicial, na medida que esta for favorável à autuada, autora da ação, decido:

a) não tomar conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial. Em consequência, declaro definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo ao imposto/contribuição, exceto no tocante aos acréscimos legais e à multa de ofício;



LADS/

b) sobrestar o julgamento da impugnação apresentada relativamente à multa de ofício e acréscimos legais, até decisão terminativa do processo judicial, devendo este processo fiscal retornar para julgamento apenas se a decisão judicial transitada em julgado for desfavorável ao contribuinte.

Ante o exposto, determino o encaminhamento do processo à **ARF/VILA MARIANA/SOCAR** para aguardar o pronunciamento definitivo da justiça, sem prejuízo, se for o caso, da cobrança imediata do crédito tributário, procedimento este cabível se não existir medida suspensiva, como o depósito judicial ou concessão de liminar em mandado de segurança, conforme disposto na Norma de Execução conjunta CSF/CST/CSARR NR. 2/92".

No recurso que interpôs contra a aludida decisão, a recorrente assevera que o exercício de seu direito está sendo vedado, invocando o art. 5º., inciso XXXV da C. Federal, e que houve ofensa ao princípio de economia processual e a ilegalidade do "solve et repete", argumentando que:

- ingressou em juízo visando o reconhecimento de seu direito à antecipação dos efeitos da Lei nr. 8.200/91, ou seja, para que lhe fosse permitido deduzir integral e antecipadamente o saldo de correção monetária de que trata o art. 3º. da referida norma;
- o processo ainda não foi definitivamente julgado, e enquanto não decidida definitivamente a demanda (e que muito provavelmente será a seu favor), entende que a exigência não pode prosperar, pois, se for obrigada a recolher os valores exigidos através do Auto de Infração e vier a obter decisão totalmente favorável na ação proposta - como espera - terá que invocar nova tutela jurisdicional para reaver as quantias pagas e posteriormente declaradas indevidas.

Refere-se a pronunciamento do S.T.F. reconhecendo ser perfeitamente possível a concessão de liminares aos contribuintes no sentido de evitar a postergação dos efeitos da Lei nr. 8.200/91, permitindo que aqueles que ingressaram e Juízo - como a Recorrente - se beneficiassem da dedução prevista pelo art. 3º. de maneira integral e imediata.

É o Relatório.



LADS/

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O documento de fls. 19 nos informa que a recorrente ingressou com ação judicial junto a Justiça Federal discutindo a mesma matéria tratada no presente feito, isto é, o reconhecimento de seu direito à antecipação dos efeitos da Lei nr. 8.200/91, a saber, permissão para deduzir integralmente e antecipadamente, o saldo de correção monetária de que trata o art. 3º. da referida norma.

Contudo naquela oportunidade não havia qualquer lançamento contra a recorrente envolvendo aquela matéria, se não existia lançamento também não existia multa e encargos legais.

Exarado posteriormente o lançamento, nele incluído a multa de ofício e juros de mora, veio a impugnação do sujeito passivo, se rebelando contra a exigência.

O julgador singular não tomou conhecimento da Impugnação quanto a parte do crédito tributário envolvendo a matéria submetida à tutela jurisdicional, declarando definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo ao imposto/contribuição. Porém no tocante a multa de ofício e acréscimos legais, sobrestou o julgamento da Impugnação até decisão terminativa do processo judicial, com a observação de que o feito somente deveria voltar a julgamento se a decisão judicial transitada em julgado for desfavorável ao contribuinte.

Estou em que caberia à autoridade fiscal constituir o crédito tributário através do lançamento, eis que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme dispõe o parágrafo



LADS/

único do art. 142 do Código Tributário Nacional, sendo que o pedido da tutela jurisdicional antecedeu a qualquer lançamento, ou seja, quando o contribuinte ingressou em Juízo não existia ainda o lançamento. O ingresso em Juízo preventivamente não obsta que o crédito tributário seja constituído.

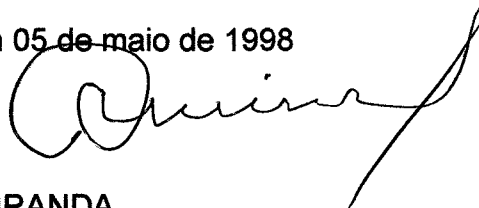
No caso houve concessão de medida liminar em Mandado de Segurança preventivo (fls. 19), o que importou na suspensão da exigibilidade desse crédito (art. 151 - IV do CTN), enquanto pendente a ação judicial.

Verifica-se que ao exarar o lançamento, a autoridade fiscal exige também o recolhimento da multa de ofício (100%) e de juros de mora, o que não tem procedência, por isso que a matéria está sendo discutida em juízo.

Nessas condições, o meu voto é no sentido de conhecer do recurso apenas no tocante à imposição da multa de lançamento "ex-officio" e dos juros de mora, dando-lhe provimento nessa parte.

Sala das Sessões - DF, em 05 de maio de 1998

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA